



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 08.10.13

ITEM Nº 055

TC-000925/026/11

Prefeitura Municipal: Fernandópolis.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Luiz Vilar de Siqueira.

Advogado(s): Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Acompanha(m): TC-000925/126/11 e Expediente(s): TC-000110/011/12, TC-000142/011/12, TC-000430/011/12, TC-000257/011/12, TC-000417/011/11, TC-000420/011/11, TC-000497/011/11, TC-000498/011/11, TC-000634/011/11, TC-000866/011/11, TC-000970/011/11, TC-006879/026/11, TC-028565/026/11, TC-029198/026/11 e TC-040414/026/11.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,29%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	82,58%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	100% (parcela diferida aplicada no primeiro trimestre de 2012)
Déficit Orçamentário:	3,80%
Transferências para a Câmara:	5,67%
Despesas com Pessoal:	49,11%
Aplicação na Saúde:	22,24%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Apartado

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Fernandópolis cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Araras – UR-10.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.40/110, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

Subitem A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Lei Orçamentária com autorização para abertura de créditos adicionais até o limite de 15%.

Subitem B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Déficit da execução orçamentária de 3,80%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Subitem B.1.1.1 - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS: Abertura de créditos adicionais no montante correspondente a 40,23% da receita prevista, por excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior, que foram deficitários.

Subitem B.1.2.1 – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL / DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS: Divergências entre registros relativos à aquisição de bens móveis, apresentados pelo setor de patrimônio e aqueles existentes na contabilidade.

Subitem B.1.6 – DÍVIDA ATIVA: Divergência entre os dados alimentados no sistema AUDESP / RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS e aqueles apurados nas peças contábeis.

Subitem B.3.1.1 – ENSINO / AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO: Inconsistência na forma de alimentação das despesas liquidadas e empenhadas para efeito de apuração do percentual de aplicação no ensino; Restos a pagar não quitados após 31/01/2012.

Subitem B.3.2 – SAÚDE: Inconsistência na forma de alimentação das despesas liquidadas e empenhadas para efeito de apuração do percentual de aplicação na saúde; Restos a pagar não quitados após 31/01/2012.

Subitem B.5.1 – ENCARGOS: Descumprimento de acordo firmado, pois havia parcelas em atraso na data do encerramento da fiscalização.

Subitem B.5.2.1 – SUBSÍDIOS / FIXAÇÃO / PREFEITO E VICE-PREFEITO: Concessão de revisão geral em desacordo com o capitulado no artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

Subitem B.5.2.2 – SUBSÍDIOS / PAGAMENTOS / PREFEITO E VICE-PREFEITO: Pagamentos a maior ao Prefeito e Vice-Prefeito, cujos montantes deverão ser recolhidos ao erário municipal.

Subitem B.5.2.3 – SUBSÍDIOS / FIXAÇÃO – SECRETÁRIOS/DIRETORES: Concessão de revisão geral em desacordo com o capitulado no artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

Subitem B.5.2.4 – SUBSÍDIOS / PAGAMENTOS /DIRETORES – SECRETÁRIOS: Pagamentos a maior aos Secretários/Diretores, cujos montantes deverão ser recolhidos ao erário municipal.

Subitem B.5.2.5 – SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE DO IPREM: Concessão de revisão geral em desacordo com o capitulado no artigo 37, inciso X da Constituição Federal e pagamento a maior, cujo montante deverá ser recolhido ao erário municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Subitem B.5.2.6 – SUBSÍDIO DO OUVIDOR: Concessão de revisão geral em desacordo com o capitulado no artigo 37, inciso X da Constituição Federal e pagamento a maior, cujo montante deverá ser recolhido ao erário municipal.

Subitem B.5.2.7 – SUBSÍDIO DO CHEFE DE GABINETE: Concessão de revisão geral em desacordo com o capitulado no artigo 37, inciso X da Constituição Federal e pagamento a maior, cujo montante deverá ser recolhido ao erário municipal.

Subitem B.5.3.1 – DESPESAS COM PUBLICIDADE: Divergência entre os valores alimentados no sistema AUDESP e aqueles existentes na Contabilidade.

Subitem B.5.3.2 – ADIANTAMENTOS: Falha de alimentação no sistema AUDESP, pois não houve registro no sistema dos valores gastos e eventualmente devolvidos.

Subitem B.6.1 – TESOURARIA: Movimentação financeira em instituições bancárias não oficiais, contrapondo o contido no artigo 164, § 3º da Constituição Federal.

Subitem B.6.3 – PATRIMÔNIO: Não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do art. 96 da Lei 4.320/64.

Item B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA: Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

Item D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Verificadas inconsistências.

Subitem D.3.1.2 – PESSOAL / CARGOS EM COMISSÃO: Existência no Quadro de Pessoal de cargos que não se enquadram nos ditames do artigo 37, inciso V da Constituição Federal.

Subitem D.5.1 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA E INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL: Atendimento parcial à Lei Orgânica e Instruções do Tribunal, em face da falta de entrega e entrega fora do prazo de documentos ao sistema AUDESP.

Subitem D.5.2 – ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Atendimento parcial as recomendações do Tribunal de Contas.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	106.049.000,00	107.516.201,78	1,38%	104,07%
Receitas de Capital	9.253.000,00	6.046.469,78	-34,65%	5,85%
Deduções da Receita	(11.886.000,00)	(10.250.597,85)	-13,76%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	103.416.000,00	103.312.073,71		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	103.416.000,00	103.312.073,71		100,00%
Déficit de arrecadação		103.926,29	-0,10%	0,10%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	90.406.298,39	85.495.029,64	-5,43%	79,72%
Despesas de Capital	23.538.788,35	16.245.358,35	-30,98%	15,15%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	4.251.900,00	2.182.373,54		
Repasse de Duodécimos	5.144.729,66	4.850.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	1.889.736,11		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	61.176,42	355.906,08		
Subtotal das Despesas	123.402.892,82	107.238.931,50		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	123.402.892,82	107.238.931,50		100,00%
Economia Orçamentária		16.163.961,32	-13,10%	15,07%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(3.926.857,79)		3,80%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

População do Município	64.696	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	51.056.559,78	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	3.573.959,18	7,00%
Total de despesas do exercício	2.896.162,58	5,67%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	38.416.144,66	44.839.068,11	43.002.876,70	48.849.050,65
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		44.839.068,11	43.002.876,70	48.849.050,65
RCL - E	80.029.420,92	85.111.796,48	89.921.262,36	99.478.494,40
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		85.111.796,48	89.921.262,36	99.478.494,40
% Gasto = A / E	48,00%	52,68%	47,82%	49,11%
% Gasto Ajustado = D / H		52,68%	47,82%	49,11%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	70.604.227,22
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	70.604.227,22

Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	17.344.029,41	
Ajustes da Fiscalização		
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	-	1.645.059,73
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	15.698.969,68	22,24%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	76.060.000,00
Despesa Fixada Atualizada	18.918.223,44
Índice Apurado	24,87%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	70.733.664,26
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	70.733.664,26

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	10.250.597,85
Transferências recebidas	14.768.482,48
Receitas de aplicações financeiras	72.853,69
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	14.841.336,17

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	12.255.871,71	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	- 0,03	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	12.255.871,68	82,58%

Demais Despesas	2.485.978,16	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	21.881,50	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	2.507.859,66	16,90%
Total aplicado no FUNDEB	14.763.731,34	99,48%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	8.236.723,34	
(+) FUNDEB Retido	10.250.597,85	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	373,76	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	18.486.947,43	26,14%

(+) Fundeb: parcela da retenção de	77.604,83	Aplicado 1º trim/2012	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012			52.051,50
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios			157.876,78

Aplicação Final na Educação Básica	18.592.772,71	26,29%
---	----------------------	---------------

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	76.260.000,00
Despesa Fixada Atualizada	20.442.487,98
Índice Apurado	26,81%

A fiscalização informa que a parcela diferida na aplicação de recursos do FUNDEB foi totalmente utilizada no primeiro trimestre de 2012, aqui se atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

O processo acessório TC-0925/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda os seguintes Expedientes:

TC.417/011/11: Versa sobre a Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada c/c Improbidade Administrativa, sob n.º. de Ordem/Controle 820/2011, em face do Município de Fernandópolis, Imobiliária Casa Grande S/C Ltda., Luiz Vilar de Siqueira, Ana Maria Matoso Bim, José Polí, Jurandy Pessuto e Maurilio Saves, para apuração de irregularidades decorrentes da ausência de implantação das obras de infraestrutura e equipamentos urbanos no RESIDENCIAL JARDIM DOS BOTELHOS, ante a não execução das obras de construção de galerias, guias e sarjetas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC.420/011/11: Versa sobre a Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada c/c Improbidade Administrativa sob nº. de Ordem/Controle 819/2011, em face do Município de Fernandópolis, RS – Empreendimentos Imobiliários Ltda., Luiz Vilar de Siqueira, Ana Maria Matoso Bim, José Poli, Jurandy Pessuto e Maurilio Saves, para apuração de irregularidades decorrentes da ausência de implantação das obras de infraestrutura e equipamentos urbanos no RESIDENCIAL ALTO DAS PAINEIRAS, ante a não execução de obras de galerias, guias e sarjetas.

TC.497/011/11: Versa sobre a Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada, sob nº. de Ordem/Controle 934/2011, em face do Município de Fernandópolis, Titosi Uehara e sua esposa Hideko Yabagata Uehara, Kosuke Arakaki e sua esposa Masaco Kawakami Arakaki, Riromassa Arakaki, Mario Rodrigues e sua mulher Therezinha Carlos Rodrigues e Odete da Silva Fernandes para apuração de irregularidades de cunho urbanístico junto ao loteamento denominado JARDIM PARAÍSO.

TC.498/011/11: Versa sobre a Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada sob nº. de Ordem/Controle 935/2011, em face do Município de Fernandópolis, Titosi Uehara e sua esposa Hideko Yabagata Uehara, Kosuke Arakaki e sua esposa Masaco Kawakami Arakaki, Riromassa Arakaki, Mario Rodrigues e sua mulher Therezinha Carlos Rodrigues, José Carlos de Mattias e sua esposa Roseli Furia Gavioli de Mattias, Waldemar de Mathias e sua esposa Taeko Nakamoto de Mathias, Nilton Roberto de Mattia e Alzira de Mattias, para apuração de danos ambientais verificados em área de preservação permanente às margens do Córrego Santa Rita, compreendida no loteamento denominado PARQUE UNIVERSITÁRIO.

TC.634/011/11: Versa sobre a Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada sob nº. de Ordem/Controle 1.107/2011, em face do Município de Fernandópolis para apuração de danos ambientais decorrentes da omissão que não impediu erosões e assoreamento no CÓRREGO DA ALDEIA, com potencial e concreto prejuízo a sua cabeceira, em virtude do carreamento e acúmulo de partículas de solo ao manancial.

TC.866/011/11: Versa sobre o Ofício CP 03/11 – nº. 07/2011, por meio do qual o Sr. Rogério Pereira da Silva, Presidente da Comissão Processante nº. 03/2011, da Câmara Municipal de Fernandópolis solicita informações acerca da análise do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Fernandópolis, decorrente do Pregão nº. 42/2011 – Processo 1384/2011, bem como se houve análise dos contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis para a execução das obras de construção das 253 casas do CDHU.

A fiscalização informa que não foram detectadas falhas técnicas e/ou formais dignas de registro; que durante a inspeção “in loco” verificou que das 300 unidades avençadas entre as partes, 253 já haviam sido entregues aos mutuários e que as restantes já haviam sido edificadas, restando parte da infraestrutura; que o fato foi levado ao conhecimento do Ministério Público Estadual, que não ofereceu denúncia a respeito, entendendo que a matéria é passível de acompanhamento em futuras inspeções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC.970/011/11: Versa sobre cópia extraída dos autos do processo nº. 1504/2008, em curso pela 3ª Vara Cível de Fernandópolis, referente a ação de cobrança movida pelo Município de Fernandópolis contra a empresa “Empreendimentos Imobiliários Derso Martin Ltda”, atual “Empreendimentos Imobiliários Residencial Liana Ltda.”, que não cumpriu sua obrigação de construir guias e sarjetas no loteamento Liana, desde 23/10/2008.

TC. 110/011/12: Versa sobre a Ação Civil Pública com Pedido de Liminar, em curso pela Vara da Infância e Juventude, sob o nº. de Ordem/Controle 560/2011, proposta contra da Fazenda Pública do Município de Fernandópolis, em face da violação de princípios da administração pública insculpidos na CF. e na CE. e dano ao erário público causado pelo Prefeito Municipal, por descumprimento de ordem judicial, que resultou na aplicação de multa ao município no valor de R\$ 16.200,00.

TC. 142/011/12: Versa sobre o Ofício nº. 146/2012-2ª PJ - Ref. AS nº. MP. 41.0264.0000169/11-IJ, subscrito pelo MD. Promotor de Justiça, Dr. Denis Henrique Silva, por meio do qual encaminha a esta Corte cópias de Compromisso de Ajuste e Conduta, firmado entre o Ministério Público e a Prefeitura Municipal de Fernandópolis, para apreciação e adoção de providências, em face da aplicação de penalidade pecuniária imposta ao Prefeito, Luiz Vilar de Siqueira e ao Presidente da Associação de Promotores de Eventos, Gustavo Martins Sisto, que resultou na Ação Civil Pública, sob o nº de Ordem/Controle 245/2011, culminando penalização do município em R\$ 60.995,00.

TC. 257/011/12: Versa sobre o Ofício Especial, datado de 30 de maio de 2012, por meio do qual a Excelentíssima Presidenta da Câmara Municipal de Fernandópolis, Sra. Creusa Maria de Castilho Nossa, encaminha a esta Corte, cópia do inteiro teor dos autos da Denúncia – Processo 381/2011, apresentada pelo cidadão, Dr. Fausto Ruy Pinato, contra o Excelentíssimo Prefeito, Sr. Luiz Vilar de Siqueira, por eventual prática de infração política administrativa relacionada com possíveis irregularidades nos procedimentos para contratação de mão de obra especializada para capinação e limpeza dos lotes do Conjunto Habitacional Fernandópolis “H”, atualmente denominado “Dr. Jaime Leone”.

TC. 430/011/12: Versa sobre o Ofício Especial, datado de 06 de julho de 2012, subscrito pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. Heitor Katsumi Miura, por meio do qual encaminha cópias extraídas dos autos Ação Civil Pública - Processo nº. 189.01.2009.005054-6/000000-000 – Nº. de Ordem 865/2009 de autoria do Ministério Público do Estado de São Paulo, proposta contra o Município de Fernandópolis e Auto Viação Jauense Ltda., objetivando a condenação da empresa, que presta serviços de transporte urbano a fornecer transporte gratuito aos idosos, independentemente de cadastramento, reservar 10% dos assentos aos idosos e providenciar estrutura para cadastramento de idosos e deficientes físicos, com a distribuição de cartões de identificação aos beneficiários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC. 6879/026/11: Versa sobre resposta ao Ofício C.GP nº.290/2011 – TC.003786/026/11, apresentada pelo Sr. Massayuki Sugahara, por seu advogado, Dr. José Jesus Pizzutto, onde informa que consta nesta Casa o expediente TC.040923/026/09, que trata também de irregularidades ocorridas no período de 2000 a 2010, com relação a pagamentos indevidos de honorários advocatícios sucumbenciais.

TC.28565/026/11: Versa sobre a Ação Civil Pública Ambiental com Pedido de Tutela Antecipada, c/c Improbidade Administrativa, proposta em face da Associação Fernandopolense de Amigos em Defesa dos Animais – AFADA, Município de Fernandópolis e Mileno Castro Tonizzi, sob o nº de Ordem/Controle 718/2011, em razão do Contrato 281/09, firmado para prestação de serviços, em conjunto com o Centro de Zoonoses.

TC. 29198/026/11: Versa sobre a Ação Civil Pública 1372/2010, com Pedido de Obrigação de Não Fazer, c/c Obrigação de Fazer, c/c. Obrigação Dar Consistente e Indenização por Perdas e Danos Materiais e Morais Coletivos, c/c Condenação por Improbidade Administrativa, sob o nº. de Ordem/Controle 1372/2010, em face do Município de Fernandópolis, do Legislativo e de Vereadores, em razão da intervenção em bem definido como patrimônio histórico, qual seja a Praça da Matriz (Praça Joaquim Antonio Pereira), na qual o Ministério Público alega total e absoluta desfiguração das características históricas do imóvel.

TC.40414/026/11: Versa sobre o Ofício CP 02/11 – nº. 08/2011, por meio do qual a Sra. Cândida de Jesus Silva Nogueira, Presidenta da Comissão Processante nº. 02/2011, da Câmara Municipal de Fernandópolis solicita informações acerca da análise do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Fernandópolis, decorrente do Pregão nº. 43/2011 – Processo 1435/2011, bem como se houve análise dos contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis para a execução das obras de construção das 253 casas do CDHU.

A fiscalização informa que o contrato e licitação estão sendo examinados em autos próprios nesta E. Corte, sob o nº TC-317/011/12, em trâmite perante esta Corte.

Após exame “in loco” dos assuntos tratados nos feitos, a fiscalização entende que os Expedientes devem ser objeto de acompanhamento em próximas fiscalizações, eis que, à exceção do TC-40414/026/11 e TC- 866/011/11, todos os demais encontram-se sob análise do Poder Judiciário.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas sobre os apontamentos feitos pela fiscalização, tendo encaminhado os esclarecimentos de fls.121/157 e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, sobre as falhas no item Planejamento das Políticas Públicas e limitação da abertura de créditos suplementares aos índices inflacionários, entende não haver qualquer irregularidade na autorização para abertura em percentual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de 15% sobre as despesas previstas, não havendo limitação legal a quaisquer índices inflacionários.

Diz que o déficit orçamentário foi oriundo da frustração na arrecadação da receita do exercício em análise, decorrente do não recebimento de transferências voluntárias, correntes e de capital junto à União e ao Estado de São Paulo, portanto, em rubricas de receitas cuja arrecadação independe da vontade do gestor.

Ressalta que empreendeu grande esforço e conquistou uma economia de aproximadamente 14% das despesas inicialmente fixadas pelo Poder Legislativo, o que demonstra sua preocupação com os cofres públicos e rigidez no controle do erário.

Anota que redução das despesas inicialmente fixadas também demonstra que os alertas emitidos por esta Colenda Corte foram levados em consideração, não havendo qualquer desrespeito ao art. 59, da LC 101, todavia, havia um limite máximo de corte que poderia ser efetuado, sob pena de deixar a população desamparada.

Enaltece ainda que esta Colenda Corte tem relevado inexpressivos déficits com o detectado nesta prestação de contas.

No tocante à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sustenta que o procedimento adotado está correto, eis que foram decorrentes de convênios celebrados com o Governo Federal e Estadual, que não foram previstos na elaboração da LOA.

Já em relação a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, salienta ser decorrente do resultado positivo apurado no exercício anterior, no confronto entre os valores componentes dos grupamentos denominados ativo e passivo financeiro, ainda utilizando o detalhamento de "Fonte de Recursos", sendo 01 - Tesouro, 02- Estado e 05 - Federal. Assim, ocorrendo, por fonte de recurso, superávit financeiro, houve a abertura de créditos que foram aplicados em convênios com o governo Federal, Estadual e transferências de fundos.

Defende que não há qualquer irregularidade no tocante a abertura de créditos adicionais, sendo que o montante de 40,23% somente ocorreu mediante edição de Lei, com a participação ativa do Poder Legislativo, que, vislumbrando a necessidade do Município, alterou a LOA, que, a seu ver, não foi criada pra ser estática, mesmo porque Municípios do tamanho de Fernandópolis possuem grande dificuldade para investimentos, necessitando sempre da celebração de convênios, que ensejam as alterações realizadas.

Informa que o déficit financeiro na ordem de R\$ 7.531.945,37 é composto basicamente por empenhos não processados, vinculados a despesas que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



exigem contraprestações financeiras com recursos do Estado ou da União, que ainda não foram repassados, ponderando que é inferior à arrecadação de um mês, o que atesta a total solvência existente.

Afirma que as finanças municipais de Fernandópolis estão totalmente em ordem, não havendo qualquer dívida que crie empecilhos para gestões futuras.

Sobre a dívida ativa, aduz que a própria Fiscalização verificou que a diferença apontada se refere à atualização da dívida e juros.

Diz que a Municipalidade adotou a partir de 2010 uma forma amigável de tentar receber sua dívida ativa, tornando esta via uma importante fonte de receita, sendo que somente em 2011 foram firmados mais de 4.200 acordos.

Nas áreas do ensino e saúde, a despeito das anotações contidas no laudo de inspeção, frisou os índices alcançados, superando as metas constitucionais.

Enfatiza que o tema referente à contribuição para o Instituto de Previdência Municipal de Fernandópolis não é de simples solução, em razão da existência de um déficit atuarial que o Município vem enfrentando, o que causa um desequilíbrio nos repasses. Entretanto, diz que os pontuais atrasos ocorridos foram objeto de parcelamento por Lei Municipal, cujo pagamento se encontrava em dia até o final do exercício em exame.

Assevera que somente são depositados em bancos não estatais os valores referentes à folha de pagamento, sendo que todas as disponibilidades de caixa do Município, ou seja, os valores que estão atrelados a determinados pagamentos específicos, são depositados em bancos públicos, quais sejam, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

Diz que não há quebra ao princípio da moralidade, uma vez que a escolha do Banco Santander e Itaú se deu com prévio procedimento licitatório, não havendo nenhuma ilegalidade, quanto mais imoralidade a ser apontada.

Informa que possui o registro de todo o seu Patrimônio mobiliário, vez que, quando adquiridos, após conferência, recebem registro e emplacamento, passando a fazer parte do inventário de bens.

Quanto ao levantamento geral do patrimônio, anota que está obedecendo a Portaria 828/2011, da Secretaria do Tesouro Nacional, em especial quanto ao disposto no seu artigo 6º, o que levou a edição do Decreto Municipal nº 6536, de 22 de março de 2012, cujo cronograma de ações está sendo seguido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No decorrer do exercício de 2011 foram destinados esforços para o controle e acompanhamento da ordem cronológica, no intuito de gerenciar os serviços de liquidação e programação dos pagamentos, visando assim corrigir eventuais falhas e proporcionar uma efetiva transparência na gestão de pagamentos dos gastos públicos.

Afirma que não houve nenhum descumprimento do art. 37, inc. V, da Constituição Federal, pois todos os cargos em comissão, constantes do rol apontado pela fiscalização são de direção, chefia e assessoramento, não havendo distorção da norma constitucional.

Ademais, anota que os cargos referidos pela Fiscalização foram criados por Lei editada em mandatos anteriores, não podendo o atual gestor ser responsabilizado pela sua existência.

Destaca que o Ministério Público do Estado de São Paulo propôs uma Ação Civil Pública e uma Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre o tema, na qual foi deferida medida liminar, estando a questão “*sub judice*”, impedindo a reforma imediata dos quadros.

No tocante as recomendações efetuadas em anos anteriores, a grande maioria foi cumprida, sendo que as demais estão sendo alvo de estudos e ações, a exceção do ponto pertinente aos cargos em comissão, que já é objeto de demanda judicial promovida pelo Ministério Público Estadual.

Encerrando as justificativas, pleiteia o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2011.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários e financeiros, anotou que não encontrava óbices à emissão do **parecer favorável** às contas.

Ainda pela ATJ, as demais opiniões, inclusive de sua i. Chefia, também caminharam pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (fls. 453/456).

Da mesma forma, o d. MPC posicionou-se pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos, propondo ressalvas e recomendações aos apontamentos feitos pela fiscalização, bem como a formação de autos próprios e apartados para exame específico de alguns itens do relatório. (fls.457/459).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC . CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 08/10/2013 – ITEM 055

Processo: TC-0925/026/11
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS
Responsável: Luiz Vilar de Siqueira – Prefeito Municipal
Período: 01.01 a 31.12.11
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

(Expedientes que acompanham: TC-0925/126/10, TC.0417/011/11, TC. 420/011/11, TC. 497/011/11, TC. 498/011/11, TC. 634/011/11, TC. 866/011/11, TC. 970/011/11, TC. 110/011/12, TC. 142/011/12, TC. 257/011/12, TC. 430/011/12, TC. 6879/026/11, TC.28565/026/11, TC. 29198/026/11 e TC. 40414/026/11.

Aplicação no Ensino:	26,29%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	82,58%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	100% (parcela diferida aplicada no primeiro trimestre de 2012)
Déficit Orçamentário:	3,80%
Transferências para a Câmara:	5,67%
Despesas com Pessoal:	49,11%
Aplicação na Saúde:	22,24%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Apartado

O resultado da inspeção “in loco”, consubstanciado no relatório da Fiscalização de fls. 40/110, contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Conforme os dados apurados pela Fiscalização, o Município aplicou 26,29% das receitas vinculadas, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Houve aplicação de 99,48% do total recebido do FUNDEB, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, foi verificada a utilização da parcela diferida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



no primeiro trimestre de 2012, aqui se atendendo ao § 2º, do artigo 21, da Lei Federal n.º 11.494/07.

O Município aplicou 82,58% com a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

No caso dos precatórios judiciais, o valor devido correspondente ao mapa orçamentário apresentado no exercício anterior foi corretamente pago no período em exame.

Em relação à fiscalização das receitas, foi constada a regularidade nos lançamentos, cobranças e registros, bem como, o Município não efetuou ato de renúncia de receita.

Sobre os apontamentos feitos em relação à tesouraria, a origem esclarece que somente foram depositados em bancos não estatais valores referentes à folha de pagamento dos servidores municipais, em instituições financeiras escolhidas mediante a realização de procedimento licitatório.

Em que pesem esses aspectos, existe um grupo de impropriedades que não teriam força suficiente para macular a totalidade das presentes contas, apesar de não terem sido reconhecidas pela Origem, podem ser objeto de recomendações por parte desta E. Corte, merecendo maior atenção em futuras fiscalizações.

Nessa seara, a Administração deve eliminar as divergências verificadas em seus registros contábeis, especialmente quanto à aquisição de bens móveis e despesas com publicidade.

Deve também realizar o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do art. 96 da Lei 4.320/64.

A Administração deve também cumprir as exigências legais em relação à Transparência da Gestão Pública.

De igual modo, quando da fiscalização “in loco”, foi detectada a quebra da ordem cronológica de pagamentos e falhas de alimentação no sistema AUDESP relativa às despesas processadas via regime de adiantamento, assim, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



impropriedades ensejam recomendações, para que o Executivo dê maior atenção à questão, de forma que não mais ocorram falhas da espécie.

No tocante à abertura de créditos adicionais no importe de R\$ 45.005.263,24, equivalentes a 40,23% da despesa total fixada, enquanto a LOA autorizava tão somente 15%, frente à menção de leis específica pela Origem (fls.133/134), pondero que a LOA é peça fundamental à gestão responsável, não podendo sofrer grandes modificações, sem prévia discussão junto ao Poder Legislativo, a teor do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, que proíbe os institutos das transposições, remanejamentos e transferências, realizados sem lei específica.

Desta forma, muito embora seja de excessivo rigor macular a totalidade dos presentes demonstrativos em razão de tal impropriedade, cabem recomendações ao Executivo Municipal para que dê maior observância às regras estampadas nos artigos 43 da Lei nº 4.320/64 e 167, inciso V da Constituição Federal, no tocante à abertura de créditos adicionais e respectivas fontes, bem como na utilização da transposição, do remanejamento e da transferência orçamentária.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10, as quais deverão ser observadas pela Origem.

Sobre os apontamentos relativos aos cargos em comissão, é preciso dizer que a regra para ingresso no serviço público é o concurso, procedimento pelo qual a Administração escolhe os mais aptos ao desenvolvimento dos serviços, mediante a aprovação em certame de provas ou provas e títulos.

Sendo assim, as atividades técnicas e burocráticas devem ser, necessariamente, realizadas por servidores concursados, em cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública e, ainda, em favor da profissionalização do funcionalismo.

Em outras palavras, a investidura para cargos em comissão é a exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades a serem desenvolvidas sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

Em sua defesa, a Prefeitura Municipal informa que o Ministério Público do Estado de São Paulo propôs uma Ação Civil Pública e uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo deferida medida liminar, estando a questão *sub judice*, o que impede a reforma imediata dos quadros. Desta forma, o assunto deve ser objeto de acompanhamento em futuras inspeções desta Corte.

No que se refere aos subsídios dos agentes políticos (Prefeito, vice-Prefeito), dos Secretários/Diretores, do Presidente do IPREM, do Ouvidor e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Chefe de Gabinete, no qual a fiscalização aponta fixação e pagamentos em afronta a legislação de regência da matéria, deverão ser objeto de tratamento em autos apartados.

Nesse cenário, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, exercício de 2011, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que aperfeiçoe o planejamento orçamentário; elimine as inconsistências contábeis e nos registros em geral, especialmente no tocante à remessa de informações ao Sistema AUDESP, à aquisição de bens móveis, despesas com publicidade, e das despesas processadas via regime de adiantamento; realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do art. 96 da Lei 4.320/64. observe fiel cumprimento da Lei nº 8666/93 com relação à ordem cronológica de pagamentos; realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; divulgue na página eletrônica do Município a totalidade dos documentos exigidos pelo artigo 48, caput, da LRF; e envie as informações do sistema AUDESP nos prazos estipulados nas Instruções desta Corte.

Determino o exame em autos próprios da Carta Convite nº 29/2011.

Os Expedientes TC-0925/126/10, TC.0417/011/11, TC. 420/011/11, TC. 497/011/11, TC. 498/011/11, TC. 634/011/11, TC. 866/011/11, TC. 970/011/11, TC. 110/011/12, TC. 142/011/12, TC. 257/011/12, TC. 430/011/12, TC. 6879/026/11, TC.28565/026/11, TC. 29198/026/11 e TC. 40414/026/11 devem retornar a fiscalização, para acompanhamento.

Determino à fiscalização que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

É como voto.

GCCCM/23